



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

PARECER nº 3 /2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 28/2023

Funda-se o presente Parecer acerca solicitação da Câmara Municipal de Porto da Folha (SE), neste Estado sobre a análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria visando a implementação do Programa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18).

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25º, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

*(...)*

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

*“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)”*

Portanto a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme pode se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Administração pública rege-se pelo princípio da legalidade, no caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação por este advogado, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Observamos que a justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que se configurasse, inclusive mediante a farta explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

Insta salientar que a empresa objeto da presente inexigibilidade atua precisamente nesta área, possuindo, portanto, os requisitos necessários, tais como: a **especialidade dos serviços** e a **especialização técnica dos profissionais**, devidamente demonstrada pela documentação acostada.

Denota-se que foram observados os requisitos da Lei nº 8.666/93, com a justificativa para inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 13, inciso III e art. 25, inciso II e § 1º da lei nº 8.666/93, assim comprovados os requisitos legais de enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, a exemplo, diplomas de formação profissional, sem prejuízo de outros que se fizeram integrar nos autos.

Por fim, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade de efetivação do procedimento licitatório de inexigibilidade, aprovando a minuta do contrato, nos termos da lei nº 8.666/93 e demais normas em vigor.

É o Parecer, *sub censura*.

Porto da Folha/SE, 23 de novembro de 2023.

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO - OAB/SE. 2927**